

LEI Nº 1583/2007 DE 18/05/2007



**DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO E
GESTÃO DO PLANO DE
CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CASTRO,
ESTADO DO PARANÁ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, decretou eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Castro, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - rede do Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, ocupantes de cargos relacionados nesta lei e atuantes no ensino público municipal;

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação a área educacional e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 4º As vagas dos cargos criados serão distribuídas em Unidades de Ensino classificadas de acordo com número de alunos, conforme regulamentação desta Lei.

Capítulo II
DA CARREIRA DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um servidor, que exerça atividades nas Unidades Escolares ou nos Órgãos Diretivos do Ensino Municipal.

II - Classe - é o conjunto de cargos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de habilitação correspondente.

III - Carreira ou série de classes - é o conjunto das Classes a que um profissional da educação pode ter acesso, em promoção vertical, segundo a qualificação correspondente, ao longo do tempo.

IV - Referências - é o conjunto de sub-classes aos quais o profissional da educação terá acesso em promoção diagonal, por Merecimento, nos termos desta Lei.

V - Níveis - representam os avanços conseguidos por tempo de serviço.

§ 1º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos e a educação infantil.

§ 2º O ingresso na Carreira dar-se-á, mediante concurso, na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e compõem-se dos seguintes grupos de atribuições:

I - DOCENTES - os Professores municipais encarregados da aplicação e desenvolvimento do ensino e da educação do aluno;

II - APOIO PEDAGÓGICO - os Professores municipais, com formação superior em Pedagogia, que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação educacional, acompanhamento, controle, avaliação, inspeção, e outras, respeitadas as prescrições legais.

Art. 7º Para o exercício profissional das funções de Apoio Pedagógico é pré-requisito experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer grau ou sistema de ensino, público ou privado, além de outras exigências previstas nesta lei.

Art. 8º Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal agrupam-se conforme a Tabela I, anexa à presente lei, segundo o grau de Habilitação, Merecimento e Tempo de Serviço prestado ao Município.

§ 1º - Por HABILITAÇÃO agrupam-se os cargos nas seguintes classes:

I - Classe P1 - Ensino Médio na modalidade normal.

II - Classe P2 - Ensino Superior Completo em licenciatura plena ou pedagogia.

III - Classe P3 - Ensino Superior com Pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu)

§ 2º - A progressão por MERECEMENTO agrupa os cargos em 13 (treze) elevações, em cada uma das classes horizontalmente, contados de 0 (zero) a 12 (doze) identificados por algarismos arábicos, diferenciados pelo percentual de 4% (quatro por cento) entre eles, cuja tabela se encontra especificada no anexo I.

§ 3º - A progressão por TEMPO DE SERVIÇO dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de cinco anos de efetivo exercício, acrescido de 5% (cinco por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial - anexo I.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 9º A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 10 Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no art. 8º desta Lei.

§ 1º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, a requerimento deste e mediante comprovação documental da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º - O Professor promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

§ 3º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação.

Art. 11 Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no art. 8º, mediante o acréscimo de 4% (quatro por cento), cumulativo, ao vencimento.

Art. 12 A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios

definidos em regulamento próprio.

§ 1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º - A análise da vida funcional do Professor em exercício em Unidade Escolar e Órgãos Diretivos do Ensino Municipal será feita por comissão de cinco pessoas, composta por professores efetivos escolhidos nas Unidades de Ensino, sob a coordenação da Direção respectiva.

§ 3º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos, no mês de novembro e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 100 (cem) créditos, no período, conforme regulamentação da presente Lei.

§ 4º - O Professor somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada dois anos.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a promoção por merecimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 13 Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14 Pode haver substituição quando o titular de cargo de Professor entrar em gozo de licença sem vencimentos ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

§ 2º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de ampliação da jornada de trabalho do professor substituto, em caráter temporário e eventual, até o retorno às atividades do professor em licença ou afastado, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 15 As férias anuais dos Professores em exercício de docência nas Unidades de Ensino serão de 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo sempre o calendário letivo.

Art. 16 Aos demais integrantes da Carreira do Magistério serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, os quais serão usufruídos conforme escala elaborada pela Direção da Unidade e após concordância da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários constantes das políticas públicas de educação estabelecidas por legislação federal ou determinadas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, dentro da área do magistério, em instituições credenciadas, observado o caput deste artigo.

§ 2º - Anualmente poderão ser concedidas licenças no percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) do total de docentes em efetivo exercício no município, a partir de regulamentação da presente Lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a licença para qualificação profissional no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, conforme previsão do edital de concurso público para ingresso na rede, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui 20% (vinte por cento) de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O enquadramento inicial dos professores concursados sempre será realizado na jornada parcial de 20 horas semanais.

§ 3º - A mudança do Professor de uma jornada parcial para uma jornada integral depende de ato do Secretário Municipal de Educação e levará em conta a necessidade específica da rede municipal de educação.

§ 4º - Os professores que possuem dois vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Castro poderão optar, a próprio juízo e mediante requerimento, por um dos vínculos, sendo-lhes garantido o enquadramento na jornada de 40 horas sob o vínculo mais antigo.

Art. 19 O ocupante de um cargo efetivo de Professor, lotado na jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando empossado no exercício de função de Diretor de Unidade de Ensino ou de Equipe de Apoio Pedagógico, deverá ter sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas de acordo com regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - O aumento da jornada de trabalho que consta do caput deste artigo será de cunho eventual, esporádico e temporário, não incorporando aos vencimentos, não gerando estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias.

Art. 20 Caberá ao professor investido no cargo de diretor da unidade escolar, o encaminhamento do relatório mensal de faltas dos professores e demais trabalhadores da escola ou centro de educação infantil, para a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Para cálculo do desconto proporcional por faltas, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

§ 2º - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 21 As reposições devidas pelo Professor e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 22 Conceder-se-á gratificação ou adicional ao Professor:

I - Pelo exercício de função de Direção nas unidades escolares

II - Pelo exercício de Coordenação Pedagógica;

III - Pelo deslocamento de longa distância.

Art. 23 A gratificação de função, pelo exercício da Direção de Unidade de Ensino, será concedida sobre os vencimentos do Professor, conforme tabela abaixo:

Diretoras de Escolas com até 250 alunos.....	30%
Diretoras de Escolas com 251 até 500 alunos.....	35%
Diretoras de Escolas com mais de 500 alunos.....	40%
Diretoras de CMEI com até 100 alunos.....	30%
Diretoras de CMEI com 101 até 200 alunos.....	35%
Diretoras de CMEI com mais de 201 alunos.....	40%

Parágrafo Único - A função de Direção de Unidade de Ensino só poderá ser exercida por professor efetivo da rede municipal de ensino.

Art. 24 A gratificação de função de Coordenação Pedagógica nas Unidades de Ensino é calculada sobre seus vencimentos, conforme tabela abaixo:

Equipe pedagógica de Escolas com até 250 alunos.....	20%
Equipe pedagógica de Escolas com 251 até 500 alunos...	25%
Equipe pedagógica de Escolas com mais de 500 alunos...	30%
Equipe pedagógica de CMEI com até 100 alunos.....	20%
Equipe pedagógica CMEI com 101 até 200 alunos.....	25%
Equipe pedagógica CMEI com mais de 201 alunos.....	30%

Art. 25 A gratificação de função de Coordenação Pedagógica e Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação é calculada sobre seus vencimentos, conforme tabela abaixo:

Equipe pedagógica.....	40%
Equipe técnica.....	Até 60%

Art. 26 A gratificação de função por Deslocamento de Longa distância, do local da residência para o local de trabalho, desde que ambos localizem-se dentro da área do Município, será calculada sobre os vencimentos do servidor, proporcionalmente à carga

horária trabalhada, obedecendo os seguintes critérios:

I - de 20 a 30 quilômetros de deslocamento - 10% (dez por cento);

II - de 31 a 36 quilômetros de deslocamento - 15% (quinze por cento);

III - mais de 36 quilômetros de deslocamento - 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O deslocamento é calculado segundo o percurso de ida até o local de trabalho.

Capítulo III DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 27 Todos os servidores, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso, poderão ser enquadrados nas classes integrantes do quadro permanente, desde que, concomitantemente:

I - estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades do Município na data em que esta Lei entrar em vigor;

II - as atribuições efetivamente exercidas sejam iguais ou assemelhadas às previstas nas especificações de classes.

Art. 28 O enquadramento dos Servidores do Quadro de Provedimento Efetivo dar-se-á na referência que atingir, considerando-se o 1º (primeiro) biênio, a partir de 1988, quando entraram em vigor as normas constitucionais com previsão de estabilidade e avaliação funcional.

§ 1º Após a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, as avaliações funcionais de novos servidores iniciam-se após o cumprimento do estágio probatório, que será de 03 (três) anos, com avanços de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º Os servidores que não possuírem afastamentos decorrentes de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares ou de acompanhamento de cônjuge, terão os períodos aquisitivos considerados na integralidade, desde que respeitada a escolaridade exigida para os cargos.

§ 3º No processo de enquadramento observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta Lei e o cargo do plano.

§ 4º Por ocasião do enquadramento, o setor competente da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoas, publicará a relação nominal, cabendo recurso no prazo de noventa dias, após a ciência do servidor através do recebimento do contra-

cheque.

§ 5º O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe na nova carreira, permanecerá no nível atingido no enquadramento, apenas progredindo quando atender os requisitos de escolaridade previstos nesta Lei.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29 As eleições para a função de Direção de Unidades Municipais de Ensino serão realizadas de 3 em 3 anos, considerando-se a data da última eleição, na forma de regulamento a ser decretado pelo Executivo Municipal.

Art. 30 São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Tabela Salarial;

II - Anexo II - Número de Vagas de Provimento Efetivo;

III - Anexo III - Descrição de Cargos.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar que no prazo de quatro anos obtiverem a habilitação exigida como requisito ao exercício do magistério, nos termos da presente lei, serão enquadrados na Classe correspondente.

§ 2º - Os cargos integrantes do Quadro Suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 31 Os professores que na data que esta Lei for sancionada, encontrarem-se lotados junto ao Departamento da Criança e do Adolescente passam a fazer parte integrante do presente plano de carreira, observados os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e o tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os professores de que trata o caput deste artigo terão o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, para retornarem para a Secretaria de origem, mediante pedido de remoção, de acordo com a necessidade e o interesse da Administração observada regulamentação específica desta Lei.

Art. 32 Nos casos omissos, matérias não regulamentadas pela presente Lei, ou no que não lhe for contrário, aplicam-se subsidiariamente as demais leis que regem o funcionalismo público municipal.

Art. 33 Os Professores do quadro atual do Ensino Municipal em efetivo exercício quando da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Carreira no prazo máximo de

90 (noventa) dias, observados os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e o tempo de serviço.

§ 1º - O Prefeito Municipal regulamentará em até 30 dias após a publicação desta Lei o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, composta paritariamente por:

I - representantes da administração;

II - representantes indicados pelo pessoal do magistério.

Art. 34 A cessão para outras funções fora da Rede Municipal de Ensino, só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica ao assunto.

Art. 35 Ao professor cedido por órgão de outra esfera governamental para atuação no Ensino Municipal, serão concedidas as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 36 As despesas decorrentes dos encargos impostos pela aplicação desta Lei serão supridas com as dotações orçamentárias específicas à atividade da Educação, estando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos orçamentários suplementares ou especiais, se necessário.

Art. 37 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 921, de 20 de agosto de 1998, suas alterações e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 18 de maio de 2007.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL